

REGULAMENTO DO PREVI FUTURO

ÍNDICE	PÁGINA
CAPÍTULO I - DO OBJETIVO	02
CAPÍTULO II - DA INSCRIÇÃO NO PLANO DE BENEFÍCIOS	02
SEÇÃO I - Dos Participantes	02
SEÇÃO II - Dos Dependentes	02
CAPÍTULO III - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO PLANO DE BENEFÍCIOS	03
SEÇÃO I - Dos Participantes	03
SEÇÃO II - Dos Dependentes	06
CAPÍTULO IV - DAS PRESTAÇÕES EM GERAL	07
CAPÍTULO V - DAS PARCELAS PREVI	07
CAPÍTULO VI - DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO	07
CAPÍTULO VII - DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO	08
CAPÍTULO VIII - DA CARÊNCIA	09
CAPÍTULO IX - DOS BENEFÍCIOS	09
SEÇÃO I - Da Parte I	09
SUBSEÇÃO I - Do Complemento de Aposentadoria por Invalidez	09
SUBSEÇÃO II - Do Complemento de Pensão por Morte	10
SEÇÃO II- Da Parte II	10
SUBSEÇÃO I- Da Renda Mensal de Aposentadoria	10
SUBSEÇÃO II- Da Renda Mensal de Aposentadoria Antecipada	11
SUBSEÇÃO III - Da Renda Mensal de Pensão por Morte	12
CAPÍTULO X - DOS CRITÉRIOS DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS	13
SEÇÃO I- Da Forma de Pagamento	13
SEÇÃO II- Do Reajuste dos Benefícios	13
CAPÍTULO XI - DO PLANO DE CUSTEIO	13
SEÇÃO I- Da Parte I	13
SUBSEÇÃO I- Das Contribuições dos Participantes	14
SUBSEÇÃO II- Das Contribuições dos Patrocinadores	14
SEÇÃO II- Da Parte II	14
SUBSEÇÃO I - Das Contribuições dos Participantes	14
SUBSEÇÃO II - Das Contribuições dos Patrocinadores	16
CAPÍTULO XII - DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ..	16
SEÇÃO I - Do Recolhimento das Contribuições	16
SEÇÃO II - Da Taxa de Administração	16
CAPÍTULO XIII - DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO	16
CAPÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	18
SEÇÃO I - Das Disposições Gerais	18
SEÇÃO II - Das Disposições Transitórias	18

Capítulo I - Do Objetivo

Art. 1º Este Regulamento estabelece as normas gerais do Plano de Benefícios Nº 02, instituído pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, com a anuência do Banco do Brasil S.A., doravante denominados simplesmente **Patrocinadores**, que tem o objetivo de promover o bem estar social de seus empregados e respectivos dependentes, por meio da concessão de benefícios e serviços de natureza previdencial ou assistencial.

Parágrafo Único - O Plano de Benefícios Nº 02 rege-se por este Regulamento, observado também o Estatuto da PREVI, e substitui o Plano de Benefícios Nº 01 para o contingente de participantes de que trata o artigo 2º, constituindo-se de duas partes:

I – Parte I, destinada à concessão das prestações previstas no inciso I do artigo 15 a todos os participantes deste Plano de Benefícios ou a seus dependentes;

II – Parte II, destinada à concessão das prestações previstas no inciso II do artigo 15 a todos os participantes deste Plano de Benefícios ou a seus dependentes.

Capítulo II - Da Inscrição no Plano de Benefícios

SEÇÃO I - Dos Participantes

Art. 2º São participantes deste Plano de Benefícios os empregados dos Patrocinadores que nele venham se inscrever, desde que admitidos na empresa patrocinadora a partir de 24.12.97, doravante denominados simplesmente **participantes**, para efeitos deste Regulamento.

§ 1º - A inscrição neste Plano de Benefícios será feita por meio de ficha de inscrição a ser fornecida pela PREVI e implica a simultânea participação em suas Partes I e II.

§ 2º - O ingresso neste Plano de Benefícios vigorará a partir da data do requerimento, desde que deferida a inscrição pela PREVI.

§ 3º - O deferimento do pedido de inscrição dependerá da apresentação dos documentos que forem exigidos pela PREVI.

§ 4º - Não será admitida inscrição de participante já em gozo de benefício de aposentadoria de responsabilidade da Previdência Oficial Básica, nem tampouco nova inscrição de participante em gozo de benefício ou renda pagos pela PREVI.

Art. 3º O participante deverá comunicar à PREVI, por escrito, qualquer alteração de suas informações cadastrais, inclusive as relativas aos seus dependentes econômicos.

SEÇÃO II - Dos Dependentes

Art. 4º Poderão ser inscritas na condição de dependentes do participante, para fins deste Regulamento, as pessoas físicas por ele indicadas na forma a seguir:

I – a esposa ou o marido;

II – a companheira ou o companheiro;

III – os filhos, de qualquer condição, menores de 24 (vinte e quatro) anos;

IV – o cônjuge separado judicialmente, o ex-cônjuge divorciado e a ex-companheira ou o ex-companheiro, todos desde que percebendo pensão alimentícia;

V – os enteados menores de 24 (vinte e quatro) anos;

VI – os menores que, por determinação judicial, se achem sob sua guarda e os tutelados que não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação, podendo ser mantida a inscrição, ainda que vencido o limite legal da guarda ou da tutela, desde que menores de 24 (vinte e quatro) anos e que persistam as condições de dependência, ou se inválidos;

VII – o pai e a mãe;

VIII – os irmãos, de qualquer condição, menores de 24 (vinte e quatro) anos;

IX – os filhos, os enteados e os irmãos, maiores de 24 (vinte e quatro) anos, se inválidos.

§ 1º - Para efeito de concessão de benefícios aos dependentes econômicos, a habilitação das pessoas físicas inscritas na forma dos incisos I a III é presumida, enquanto que a daquelas inscritas na forma dos incisos IV a IX ficará subordinada à comprovação de sua condição de dependente econômico na data de falecimento do participante.

§ 2º - Qualquer habilitação de dependente econômico não inscrito anteriormente ao falecimento do participante somente produzirá efeitos a partir da data em que se tenha realizado.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantém união estável com o participante, na forma definida na legislação vigente.

Art. 5º A inscrição do dependente será feita por meio de declaração prestada pelo participante na ficha de inscrição no Plano de Benefícios.

Parágrafo Único - Inscrições ou quaisquer outras alterações posteriores no rol de dependentes serão feitas por intermédio de ficha de inscrição de dependentes fornecida pela PREVI.

Capítulo III - Do Cancelamento da Inscrição no Plano de Benefícios

SEÇÃO I - Dos Participantes

Art. 6º Será cancelada a inscrição do participante:

I – que o requerer;

II – que deixar de recolher suas contribuições diretamente à PREVI por 6 (seis) meses consecutivos, conforme previsto no parágrafo único do artigo 6º;

III – que falecer;

IV – que receber benefício em parcela única.

Parágrafo Único - O participante que houver satisfeito os requisitos para percepção de benefício da PREVI não poderá desligar-se do seu quadro de participantes, exceto nos casos dos incisos III ou IV.

Art. 7º Ao participante que requerer o cancelamento de sua inscrição neste Plano de Benefícios ou àquele que tiver sua inscrição cancelada na forma do inciso II do artigo 6º, será assegurado, quando do comprovado rompimento do vínculo empregatício com a empresa patrocinadora ou na data do cancelamento, se posterior àquela:

I – o resgate, em parcela única, das contribuições pessoais vertidas para a Parte I, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros atuariais até o mês do cancelamento da inscrição, deduzidas as taxas de administração incidentes;

II – o resgate, em parcela única, do saldo existente em sua reserva individual de poupança;

III – o recebimento, em parcela única, do saldo existente na reserva patronal de poupança “c” vinculada ao participante.

§ 1º - A correção monetária das contribuições pessoais vertidas para a Parte I deste Plano de Benefícios será calculada pela aplicação do índice a que se refere o artigo 19 no período correspondente.

§ 2º - Entende-se como reserva individual de poupança, para os efeitos deste Regulamento, a conta utilizada na PREVI para o registro das contribuições pessoais vertidas pelo participante para as subpartes “a”, “b” e “c” da Parte II deste Plano de Benefícios,

deduzidas as taxas de administração incidentes e atualizadas de acordo com a rentabilidade líquida obtida pela PREVI na aplicação dos recursos relativos a este Plano de Benefícios.

- § 3º** - Entende-se como reserva patronal de poupança "a", "b" e "c", para os efeitos deste Regulamento, a conta utilizada na PREVI para o registro das contribuições patronais vertidas pelos Patrocinadores para as subpartes "a", "b" e "c" da Parte II deste Plano de Benefícios, respectivamente, deduzidas as taxas de administração incidentes e atualizadas de acordo com a rentabilidade líquida obtida pela PREVI na aplicação dos recursos relativos a este Plano de Benefícios. Essas contas estarão registradas separadamente por participante, ficando vinculadas às respectivas contas individuais de poupança.
- § 4º** - O valor do resgate mencionado no inciso I será atualizado, no período compreendido entre o mês do cancelamento da inscrição e o do seu efetivo pagamento, pela variação do índice a que se refere o artigo 19.
- § 5º** - Os valores mencionados nos incisos II e III serão atualizados, no período compreendido entre a data do cancelamento da inscrição e a do seu efetivo pagamento, pela rentabilidade líquida obtida pela PREVI na aplicação dos recursos relativos a este Plano de Benefícios.
- § 6º** - Ocorrendo o falecimento de ex-participante antes que lhe tenha sido feita a devolução das contribuições pessoais vertidas para a Parte I e o saldo de sua reserva individual de poupança, bem como o pagamento do saldo da reserva patronal de poupança "c" a ele vinculada, apuradas na forma estipulada neste artigo, o valor correspondente será pago aos seus herdeiros legais, em parcela única.

Art. 8º A perda do vínculo empregatício com a empresa patrocinadora, voluntária ou não, sem que o participante tenha satisfeito as condições necessárias à percepção de qualquer dos benefícios previstos neste Regulamento, faculta-lhe as seguintes opções:

- I** – cancelamento de sua inscrição neste Plano de Benefícios;
- II** – permanência neste Plano de Benefícios, na condição de contribuinte externo, mediante manutenção do pagamento das contribuições pessoais, correndo por sua conta também as contribuições que caberiam ao ex-empregador relativamente à Parte I e à subparte "a" da Parte II, com acréscimo de taxa de cobrança e manutenção;
- III** – permanência neste Plano de Benefícios com suspensão do pagamento de contribuições, na condição de participante externo integral, para recebimento de uma renda mensal de aposentadoria – a partir da ocorrência de aposentadoria ou atingimento da idade de 55 (cinquenta e cinco) anos – calculada na forma do que dispõe o artigo 35;
- IV** – permanência neste Plano de Benefícios com suspensão do pagamento de contribuições, na condição de participante externo parcial, para recebimento de uma renda mensal de aposentadoria – a partir da ocorrência de aposentadoria ou atingimento da idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, observado um prazo mínimo de 5 (cinco) anos decorridos da data da rescisão do vínculo empregatício – calculada na forma do que dispõe o artigo 35, porém com base no saldo existente nas reservas patronais de poupança "a" e "b" vinculadas ao participante no último dia útil do mês anterior ao da solicitação da referida renda, observado o que dispõem os §§ 5º e 6º.
- § 1º** - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica à perda de vínculo empregatício gerada pelo falecimento do participante.
- § 2º** - As faculdades previstas nos incisos II a IV somente poderão ser exercidas nos casos de extinção sem justa causa do contrato de trabalho com a empresa patrocinadora.
- § 3º** - A opção exercida pelo participante em relação a qualquer dos incisos deste artigo será considerada tanto para a Parte I como para a Parte II deste Plano de Benefícios.
- § 4º** - Ao participante que optar pela hipótese prevista no inciso I ou no inciso IV será assegurado o resgate e recebimento mencionados no artigo 7º.
- § 5º** - Dos saldos existentes nas reservas patronais de poupança "a" e "b" vinculadas ao participante que venha a optar pela faculdade prevista no inciso IV, 20% (vinte por

cento) serão, na data da opção, transferidos dessas contas para reforçar o custeio dos benefícios da Parte I.

- § 6º** - Efetuada a transferência a que se refere o parágrafo anterior, a parcela remanescente será utilizada, na data da opção, prioritariamente para liquidar ou, se insuficiente, amortizar o saldo devedor do participante para com a PREVI, quer em operações de empréstimos ou de financiamentos.
- § 7º** - O percentual estipulado no § 5º poderá ser alterado, a qualquer tempo, pelo Conselho Deliberativo da PREVI, caso estudos atuariais indiquem a sua possibilidade ou necessidade, visando ao equilíbrio da Parte I deste Plano de Benefícios.
- § 8º** - Caso a Renda Mensal de Aposentadoria prevista para pagamento futuro na forma do disposto no inciso IV resulte inferior a 10% (dez por cento) da Parcela PREVI – PP, essa será convertida em benefício de parcela única, a ser paga de imediato, cujo valor corresponderá ao saldo de que trata o inciso IV, com as deduções a que se referem os §§ 5º e 6º.
- § 9º** - Ocorrendo o pagamento do benefício em parcela única, na forma do parágrafo anterior, ficam extintas todas as obrigações da PREVI relativamente ao participante e respectivos dependentes, no que se refere a este Plano de Benefícios, sendo cancelada sua inscrição na forma do inciso IV do artigo 6º.
- § 10** - No caso de falecimento de participante externo em data anterior à da concessão pela PREVI do respectivo benefício de Renda Mensal de Aposentadoria, o saldo existente nas reservas respectivas – conforme opção pela faculdade do inciso III ou IV – será pago aos seus herdeiros legais, em parcela única.
- § 11** - Ao participante que, por ocasião da rescisão do vínculo empregatício com a empresa patrocinadora, tiver optado por uma das alternativas previstas nos incisos II a IV, será permitida a revisão de sua escolha, a qualquer tempo, desde que ainda não esteja em gozo de benefício, e por apenas uma única oportunidade.
- § 12** - Caso a revisão prevista no parágrafo anterior seja da condição de participante externo integral para a de contribuinte externo, deverá o interessado recolher as contribuições pessoais e patronais relativas ao período em que permaneceu como participante externo integral, na forma do inciso II, corrigidas monetariamente pelo índice a que se refere o artigo 19 e acrescidas de juros atuariais.
- § 13** - Se a revisão prevista no § 11 for da condição de participante externo parcial para a de participante externo integral, deverá o interessado providenciar a reposição dos montantes levantados na forma do artigo 8º, corrigidos monetariamente segundo o índice a que se refere o artigo 19 e acrescidos de juros atuariais, desde a data do recebimento daqueles valores até a data da revisão de sua opção.
- § 14** - Ocorrendo a revisão de opção prevista no § 11 da condição de participante externo parcial para a de contribuinte externo, deverá o interessado providenciar a reposição de que trata o parágrafo anterior e o recolhimento das contribuições pessoais e patronais relativas ao período em que permaneceu como participante externo parcial, na forma do inciso II, todos os valores corrigidos monetariamente pelo índice a que se refere o artigo 19 e acrescidos de juros atuariais.
- § 15** - Nos casos previstos nos §§ 12 e 14, o deferimento da revisão da opção dependerá ainda da aprovação em exame médico determinado pela PREVI e da apresentação dos documentos que forem por ela exigidos.
- § 16** - Não havendo manifestação escrita do interessado no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da perda do vínculo empregatício, será considerado para todos os efeitos que o participante optou pela sua permanência neste Plano de Benefícios na condição de participante externo parcial, na forma do inciso IV.

Subseção Única – Do Reingresso na PREVI

Art. 9º O reingresso na PREVI de ex-participante dos Planos de Benefícios Nº 01 ou Nº 02 neste Plano de Benefícios Nº 02, decorrente de nova admissão no emprego, se dará na forma do que estabelece o artigo 2º, considerando-se como data de inscrição a do novo ingresso.

Art. 10. O regresso neste Plano de Benefícios de ex-participante que tiver requerido o cancelamento de sua inscrição e ainda mantenha o vínculo empregatício com a empresa patrocinadora será feito mediante o recolhimento, pelo interessado, das contribuições pessoais e patronais destinadas ao custeio da Parte I e da subparte "a" da Parte II relativas ao período compreendido entre a data do desligamento e a do regresso no quadro social, com base nas remunerações por ele recebidas em todo o período, corrigidas monetariamente segundo o índice a que se refere o artigo 19 e acrescidas de juros atuariais.

§ 1º - O regresso de que trata o *caput* deste artigo vigorará a partir da data do requerimento escrito do interessado, desde que deferida a reinscrição pela PREVI.

§ 2º - O deferimento do pedido de reinscrição dependerá da aprovação em exame médico determinado pela PREVI e da apresentação dos documentos que forem por ela exigidos.

Art. 11. O contribuinte externo que vier a ser novamente admitido na empresa patrocinadora terá cancelada essa condição na data da nova admissão na empresa, ficando, a partir de então, sujeito aos mesmos direitos e deveres dos participantes ativos.

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao contribuinte externo em gozo de benefício pago por este Plano de Benefícios.

§ 2º - Ao interessado será permitido manter o pagamento das contribuições nas mesmas bases anteriores, caso estas sejam superiores às que estaria obrigado quando da nova admissão no emprego, observadas as condições previstas nos incisos II e III do artigo 21.

§ 3º - A faculdade prevista no parágrafo anterior deverá ser exercida por meio de requerimento escrito do interessado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da nova admissão.

Art. 12. O participante externo, integral ou parcial, que vier a ser novamente admitido na empresa patrocinadora terá cancelada essa condição na data da nova admissão na empresa, ficando, a partir de então, sujeito aos mesmos direitos e deveres dos participantes ativos.

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao participante externo em gozo de benefício pago por este Plano de Benefícios.

§ 2º - Fica assegurada ao participante externo integral que vier a ser novamente admitido na empresa patrocinadora a contagem do tempo de filiação à PREVI anterior ao exercício da opção pela permanência como participante externo integral.

§ 3º - É facultado ao participante externo parcial que vier a ser novamente admitido na empresa patrocinadora a contagem do tempo de filiação à PREVI anterior ao exercício da opção pela permanência como participante externo parcial, desde que este providencie a reposição dos montantes levantados na forma do artigo 7º, corrigidos monetariamente segundo o índice a que se refere o artigo 19 e acrescidos de juros atuariais, desde a data do recebimento daqueles valores até a data da nova admissão na empresa patrocinadora.

§ 4º - É facultado ao participante externo de que trata o *caput* deste artigo – integral ou parcial – incorporar ao tempo de filiação à PREVI o período compreendido entre a data da suspensão das contribuições e a da nova admissão na empresa patrocinadora, mediante o recolhimento das contribuições pessoais e patronais destinadas ao custeio da Parte I e da subparte "a" da Parte II relativas ao mencionado período, calculadas com base na situação funcional que o participante detiver à época da nova admissão, acrescidas de correção monetária pelo índice a que se refere o artigo 19 e de juros atuariais.

§ 5º - As faculdades previstas nos §§ 3º e 4º deverão ser exercidas por meio de requerimento escrito do interessado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da nova admissão.

SEÇÃO II - Dos Dependentes

Art. 13. O cancelamento da inscrição do participante implica o cancelamento da inscrição dos respectivos dependentes.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica ao caso de cancelamento por morte do participante.

Art. 14. Será cancelada a inscrição do dependente pelo seu casamento ou morte, bem assim nos casos em que este deixar de preencher qualquer das condições previstas na Seção II do Capítulo II deste Regulamento.

Capítulo IV - Das Prestações em Geral

Art. 15. O Plano de Benefícios de que trata este Regulamento, constituído de duas Partes distintas, assegura:

I – Parte I

- aos participantes:
 - Complemento de Aposentadoria por Invalidez;
- aos dependentes:
 - Complemento de Pensão por Morte;

II – Parte II

- aos participantes:
 - Renda Mensal de Aposentadoria;
 - Renda Mensal de Aposentadoria Antecipada;
- aos dependentes:
 - Renda Mensal de Pensão por Morte.

Parágrafo Único - Não será concedido a um mesmo participante, simultaneamente, mais de um benefício.

Art. 16. Nenhuma obrigação poderá ser criada ou majorada sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura.

Capítulo V - Das Parcelas PREVI

Art. 17. Entende-se por Parcela PREVI – PP – o valor básico utilizado para fins de cálculo de benefícios previstos neste Regulamento, fixado em R\$ 1.031,87 (um mil e trinta e um reais e oitenta e sete centavos) em 01.06.97.

Parágrafo Único - A PP será reajustada nas mesmas épocas de reajuste dos benefícios pagos pela PREVI, de acordo com a variação do índice a que se refere o artigo 19 observada no período respectivo.

Art. 18. Entende-se por Parcela PREVI Valorizada – PV – do mês, a média aritmética simples das Parcelas PREVI – PP – relativas aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores àquele mês, atualizadas até o início de vigência da PV pelo índice a que se refere o artigo 19.

Art. 19. Para efeitos de correção monetária de salários-de-participação, benefícios e demais situações previstas neste Regulamento, quando não expressamente indicado o contrário, a PREVI utilizará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, como indexador deste Plano de Benefícios.

Capítulo VI - Do Salário-de-Participação

Art. 20. Entende-se por salário-de-participação a base mensal de incidência das contribuições à PREVI do participante em atividade, correspondente à soma das verbas remuneratórias – aí incluídos os adicionais de insalubridade, periculosidade e por trabalho noturno – a ele pagas pelo empregador no mês.

§ 1º - Não serão considerados na composição da base mensal de incidência a que se refere o *caput* deste artigo os valores recebidos pelo participante em decorrência da conversão em espécie de abonos-assiduidade, férias, folgas ou licença-prêmio, a título de diárias, nem aqueles tidos como de caráter indenizatório, reembolsos, auxílios e demais verbas de caráter não salarial.

§ 2º - Para o empregado do Banco do Brasil S.A. em efetivo exercício em dependências no exterior, o salário-de-participação será apurado com base na remuneração definida pelo

empregador para efeito de recolhimento de contribuições previdenciárias no País, observado o disposto neste artigo.

- § 3º** - Para os efeitos deste Regulamento, o 13º salário será considerado como salário-de-participação isolado, referente ao mês de seu pagamento, e não será computado no cálculo da média a que se refere o artigo 22.
- § 4º** - O salário-de-participação do empregado afastado do serviço sem percepção de vencimentos do empregador será apurado:
- I** – com base na remuneração, mesmo que em caráter pessoal, do cargo efetivo (VP + AN) que ocupava na data anterior ao afastamento, se decorrente de licença, facultado ao participante a manutenção do pagamento das contribuições nas bases anteriores, na forma do artigo 21;
 - II** – com base na remuneração efetiva do participante na data anterior ao afastamento, para os demais casos, inclusive faltas não abonadas, observado o disposto neste artigo.
- § 5º** - No caso do contribuinte externo de que trata o inciso II do artigo 8º, o salário-de-participação corresponderá à remuneração do seu último cargo efetivo (VP + AN, mesmo que em caráter pessoal) ou, alternativamente e mediante opção formal, à média dos 12 (doze) últimos salários-de-participação do participante, valorizados pelas tabelas de vencimentos do empregador vigentes na data do afastamento.
- § 6º** - O salário-de-participação apurado na forma dos §§ 4º e 5º será automaticamente revisto, com a mesma vigência e os mesmos índices, na ocorrência de reajustes de vencimentos dos empregados da empresa patrocinadora, observados após o afastamento do participante.

Art. 21. No caso de perda parcial de remuneração mensal e desde que a vantagem objeto da redução viesse integrando o salário-de-participação há pelo menos 12 (doze) meses ininterruptos, será facultado ao participante preservar esse salário-de-participação, observado ainda que:

- I** – a composição do salário-de-participação preservado será mantida atualizada pelas tabelas de vencimentos dos empregados da empresa patrocinadora;
- II** – a composição do salário-de-participação preservado será cancelada tão logo se configure situação funcional mais favorável ao participante;
- III** – o optante pela faculdade prevista neste artigo responderá por quaisquer acréscimos de contribuições pessoais e patronais que se possam verificar sobre aquelas que seriam devidas se não tivesse exercido essa faculdade;
- IV** – a faculdade prevista neste artigo deverá ser exercida por meio de requerimento por escrito do participante interessado, a ser formulado no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados do dia 20 (vinte) do mês em que ocorreu a perda parcial de remuneração.

Parágrafo Único - Caso a vantagem objeto de redução tiver sido percebida de forma diferenciada nos últimos 12 meses, será preservada a parcela de remuneração que tiver sido efetivamente observada em todo o período.

Capítulo VII - Do Salário Real de Benefício

Art. 22. Entende-se por salário real de benefício – SRB – a média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-participação anteriores ao mês de início do benefício, atualizados até o primeiro dia desse mês pelo índice a que se refere o artigo 19.

Parágrafo Único - Na eventualidade de o participante contar com menos de 36 (trinta e seis) meses de filiação à PREVI na data do requerimento do benefício, o SRB corresponderá a média aritmética simples dos salários-de-participação observados nesse período, atualizados na forma do disposto no *caput* deste artigo.

Capítulo VIII - Da Carência

Art. 23. Entende-se por carência a quantidade mínima de contribuições mensais e consecutivas vertidas à PREVI pelo participante para o custeio deste Plano de Benefícios e exigida para a concessão de benefícios, vedada, para este fim, a antecipação de contribuições.

§ 1º - A contribuição incidente sobre o 13º salário não será computada para os fins previstos neste Capítulo.

§ 2º - A carência estabelecida para os benefícios será contada a partir do recolhimento da primeira contribuição.

§ 3º - Para efeito do que dispõe este artigo, considera-se como uma única contribuição mensal a totalidade das contribuições vertidas, no mês, para as partes I e II deste Plano de Benefícios.

§ 4º - Ao participante externo integral de que trata o artigo 12 será assegurado, para efeito de carência, o cômputo das contribuições mensais anteriores à suspensão das contribuições.

Art. 24. Nenhum benefício será concedido em decorrência de eventos verificados antes do cumprimento da respectiva carência.

Capítulo IX - Dos Benefícios

SEÇÃO I - Da Parte I

Subseção I - Do Complemento de Aposentadoria por Invalidez

Art. 25. O Complemento de Aposentadoria por Invalidez será devido ao participante que esteja em gozo de aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Oficial Básica, a partir da data de seu início.

§ 1º A PREVI poderá, a qualquer tempo e sempre que entender necessário, requerer do participante em gozo de Complemento de Aposentadoria por Invalidez a comprovação da incapacidade permanente para o trabalho, a ser atestada por junta médica por ela indicada.

§ 2º Será cancelado o benefício do participante em gozo de Complemento de Aposentadoria por Invalidez que tiver sua incapacidade para o trabalho rejeitada pela junta médica indicada pela PREVI, bem como daquele que for chamado a comprovar sua incapacidade permanente ao trabalho, na forma do parágrafo anterior, e recusar-se a fazê-lo.

§ 3º O participante que receber Complemento de Aposentadoria por Invalidez fará jus, ainda, ao resgate do saldo existente em sua reserva individual de poupança e ao recebimento do saldo existente na reserva patronal de poupança "c" a ele vinculada, a serem pagos pela PREVI em parcela única.

§ 4º O saldo existente nas reservas patronais de poupança "a" e "b" vinculadas ao participante mencionado no parágrafo anterior será destinado ao custeio dos benefícios que integram a Parte I deste Plano de Benefícios.

Art. 26. O Complemento de Aposentadoria por Invalidez consistirá, na data de seu início, em uma mensalidade vitalícia correspondente à diferença entre o SRB do participante e o valor de uma PV.

Parágrafo único. O Complemento de Aposentadoria por Invalidez não poderá ser inferior, na data de seu início, a 20% (vinte por cento) do SRB do participante e nem a 20% (vinte por cento) da PP.

Art. 27. Ocorrendo o retorno do participante à atividade, será cancelado o Complemento de Aposentadoria por Invalidez, considerando-se o período de afastamento como de efetiva contribuição para este Plano de Benefícios, para os efeitos previstos neste Regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo o valor de que trata o § 4º do artigo 25 será reconduzido à reserva patronal de poupança "a" vinculada ao

participante, corrigido monetariamente pelo índice a que se refere o artigo 19 e acrescido de juros atuariais.

Subseção II - Do Complemento de Pensão por Morte

Art. 28. O Complemento de Pensão por Morte é devido em decorrência do falecimento de participante em atividade ou em gozo de Complemento de Aposentadoria por Invalidez, e será concedido ao conjunto de seus dependentes econômicos habilitados pela PREVI, na forma do que estabelece a Seção II do Capítulo II deste Regulamento, mediante requerimento.

§ 1º O Complemento de Pensão por Morte, quando devido, vigorará a partir da data de falecimento do participante, se requerido até 90 (noventa) dias após o falecimento, ou a partir da data do requerimento, se decorrido esse prazo.

§ 2º Quando se tratar de morte presumida, a data de falecimento a ser considerada para efeito do que dispõe o parágrafo anterior será aquela indicada em decisão judicial.

§ 3º Os dependentes de participante falecido em atividade que receberem Complemento de Pensão por Morte farão jus, ainda, ao resgate do saldo existente na reserva individual de poupança do participante falecido e ao recebimento do saldo existente na reserva patronal de poupança "c" a ele vinculada, a serem pagos pela PREVI em parcela única.

§ 4º O saldo existente nas reservas patronais de poupança "a" e "b" vinculadas ao participante mencionado no parágrafo anterior será destinado ao custeio dos benefícios que integram a Parte I deste Plano de Benefícios.

Art. 29. O Complemento de Pensão por Morte consistirá em uma mensalidade equivalente a 50% (cinquenta por cento) do Complemento de Aposentadoria por Invalidez que o participante percebia por força deste Regulamento ou daquele que perceberia caso se aposentasse por invalidez na data do falecimento, a título de cota familiar, acrescido de tantas parcelas adicionais de 10% (dez por cento) – cotas individuais – daquele complemento quantos forem os dependentes habilitados, limitado o Complemento de Pensão por Morte a 100% (cem por cento) do referido complemento de aposentadoria.

§ 1º O Complemento de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre todos os dependentes do participante falecido, reconhecidos como tais pela PREVI, na forma da Seção II do Capítulo II deste Regulamento.

§ 2º A cota familiar do Complemento de Pensão por Morte não poderá ser inferior, na data de seu início, a 10% (dez por cento) da PP, nem a cota individual inferior a 2% (dois por cento) dessa mesma PP, limitado o conjunto das cotas individuais a 10% (dez por cento) da PP.

Art. 30. O direito à parte individual do benefício de que trata o artigo anterior cessará a partir da data em que o beneficiário perder a condição de dependente do participante falecido.

§ 1º Ocorrendo a perda da condição de dependente, o Complemento de Pensão por Morte respectivo será revisto, observados os critérios de composição e rateio do artigo anterior.

§ 2º Com a extinção da parte do último beneficiário, será extinto o Complemento de Pensão por Morte relativo àquele participante.

SEÇÃO II - Da Parte II

Subseção I - Da Renda Mensal de Aposentadoria

Art. 31. A Renda Mensal de Aposentadoria será devida ao participante a partir da data em que este satisfaça as seguintes condições:

I – conte com pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II – tenha cumprido a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para este Plano de Benefícios;

III – esteja em gozo de aposentadoria por tempo de serviço ou por idade concedida pela Previdência Oficial Básica;

IV – rescinda o vínculo empregatício com a empresa patrocinadora.

Art. 32. A Renda Mensal de Aposentadoria consistirá, na data de seu início, em uma mensalidade vitalícia com reversão para beneficiários de Renda Mensal de Pensão por Morte, apurada atuarialmente com base no saldo de conta do participante, formado pelas reservas individuais e patronais de poupança, de que tratam os §§ 2º e 3º do artigo 7º, respectivamente.

§ 1º Mediante requerimento escrito do participante, desde que apresentado até a data da concessão do benefício, o saldo de conta será transformado em renda vitalícia sem reversão para beneficiários de Renda Mensal de Pensão por Morte, ou em renda vitalícia sem reversão e com tempo mínimo de recebimento garantido de 5, 10 ou 15 anos.

§ 2º Caso o participante que tiver optado por renda vitalícia sem reversão e com tempo mínimo de recebimento garantido de 5, 10 ou 15 anos vier a falecer durante o período mínimo de pagamento, a Renda Mensal de Aposentadoria respectiva será paga, pelo prazo restante deste período mínimo, às pessoas indicadas pelo participante, em partes iguais, dependentes ou não.

§ 3º No caso de falecimento de qualquer das pessoas indicadas pelo participante para recebimento de renda mensal de aposentadoria pelo período mínimo garantido, quando em gozo do benefício respectivo, a parcela a ela relativa será redistribuída para os demais indicados, em partes iguais. Se não houver mais beneficiários indicados, o saldo relativo ao prazo faltante será pago, em parcela única, aos herdeiros legais do participante falecido.

§ 4º Na hipótese de a Renda Mensal de Aposentadoria resultar inferior a 10% (dez por cento) da PP, na data de seu início, o participante receberá o seu saldo de conta em parcela única.

§ 5º Ocorrendo o pagamento do benefício em parcela única, na forma dos §§ 3º e 4º, ficam extintas todas as obrigações da PREVI relativamente ao participante e respectivos dependentes ou indicados, no que se refere a este Plano de Benefícios.

Art. 33. A Renda Mensal de Aposentadoria não será suspensa ou alterada se o participante retornar à atividade.

Subseção II - Da Renda Mensal de Aposentadoria Antecipada

Art. 34. A Renda Mensal de Aposentadoria Antecipada será devida ao participante a partir da data em que este satisfaça as seguintes condições:

- I – tenha cumprido a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para este Plano de Benefícios;
- II – esteja em gozo de aposentadoria por tempo de serviço concedida pela Previdência Oficial Básica;
- III – rescinda o vínculo empregatício com a empresa patrocinadora.

Parágrafo único. A condição a que se refere o inciso II poderá ser dispensada, desde que o participante conte com o mínimo de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, e encaminhe à PREVI requerimento escrito neste sentido.

Art. 35. A Renda Mensal de Aposentadoria Antecipada consistirá, na data de seu início, em uma mensalidade vitalícia com reversão para beneficiários de Renda Mensal de Pensão por Morte, apurada atuarialmente com base no saldo de conta do participante, formado pelas reservas individuais e patronais de poupança, de que tratam os §§ 2º e 3º do artigo 7º, respectivamente.

§ 1º Mediante requerimento escrito do participante, desde que apresentado até a data da concessão do benefício, o saldo de conta será transformado em renda vitalícia sem reversão para beneficiários de Renda Mensal de Pensão por Morte, ou em renda vitalícia sem reversão e com tempo mínimo de recebimento garantido de 5, 10 ou 15 anos.

§ 2º Caso o participante que tiver optado por renda vitalícia sem reversão e com tempo mínimo de recebimento garantido de 5, 10 ou 15 anos vier a falecer durante o período mínimo de pagamento, a Renda Mensal de Aposentadoria Antecipada respectiva será paga, pelo prazo restante deste período mínimo, às pessoas indicadas pelo participante, em partes iguais, dependentes ou não.

§ 3º No caso de falecimento de qualquer das pessoas indicadas pelo participante para recebimento de renda mensal de aposentadoria pelo período mínimo garantido, quando em

gozo do benefício respectivo, a parcela a ela relativa será redistribuída para os demais indicados, em partes iguais. Se não houver mais beneficiários indicados, o saldo relativo ao prazo faltante será pago, em parcela única, aos herdeiros legais do participante falecido.

§ 4º Na hipótese de a Renda Mensal de Aposentadoria Antecipada resultar inferior a 10% (dez por cento) da PP, na data de seu início, o participante receberá o seu saldo de conta em parcela única.

§ 5º Ocorrendo o pagamento do benefício em parcela única, na forma dos §§ 3º e 4º, ficam extintas todas as obrigações da PREVI relativamente ao participante e respectivos dependentes ou indicados, no que se refere a este Plano de Benefícios.

Art. 36. A Renda Mensal de Aposentadoria Antecipada não será suspensa ou alterada se o participante retornar à atividade.

Subseção III - Da Renda Mensal de Pensão por Morte

Art. 37. A Renda Mensal de Pensão por Morte é devida em decorrência do falecimento de participante em gozo de Renda Mensal de Aposentadoria ou Renda Mensal de Aposentadoria Antecipada, e será concedida ao conjunto de seus dependentes econômicos habilitados pela PREVI, na forma do que estabelece a Seção II do Capítulo II deste Regulamento, mediante requerimento.

§ 1º Não será devida Renda Mensal de Pensão por Morte aos dependentes de participante que, ao requerer sua renda mensal de aposentadoria, tenha optado por renda vitalícia sem reversão para beneficiários de Renda Mensal de Pensão por Morte ou por renda vitalícia com tempo mínimo de recebimento garantido de 5, 10 ou 15 anos, na forma do disposto no § 1º dos artigos 32 e 35.

§ 2º A Renda Mensal de Pensão por Morte, quando devida, vigorará a partir da data de falecimento do participante, se requerida até 90 (noventa) dias após o falecimento, ou a partir da data do requerimento, se decorrido esse prazo.

§ 3º Quando se tratar de morte presumida, a data de falecimento a ser considerada para efeito do que dispõe o parágrafo anterior será aquela indicada em decisão judicial.

Art. 38. A Renda Mensal de Pensão por Morte consistirá em uma mensalidade equivalente a 50% (cinquenta por cento) da renda mensal de aposentadoria que o participante percebia por força deste Regulamento, a título de cota familiar, acrescida de tantas parcelas adicionais de 10% (dez por cento) – cotas individuais – daquela renda de aposentadoria quantos forem os dependentes habilitados, limitada a Renda Mensal de Pensão por Morte a 100% (cem por cento) da referida renda de aposentadoria.

§ 1º A Renda Mensal de Pensão por Morte será rateada em partes iguais entre todos os dependentes do participante falecido, reconhecidos como tais pela PREVI, na forma da Seção II do Capítulo II deste Regulamento.

§ 2º Ocorrendo a indicação de novo(s) dependente(s) pelo participante após sua entrada em gozo de Renda Mensal de Aposentadoria ou de Renda Mensal de Aposentadoria Antecipada, a Renda Mensal de Pensão por Morte a ser paga ao conjunto dos dependentes habilitados será calculada mediante a equivalência atuarial com o compromisso que seria assumido caso não tivesse havido a indicação de novo(s) dependente(s).

Art. 39. O direito à parte individual do benefício de que trata o artigo anterior cessará a partir da data em que o beneficiário perder a condição de dependente do participante falecido.

§ 1º Ocorrendo a perda da condição de dependente, a Renda Mensal de Pensão por Morte respectiva será revista, observados os critérios de composição e rateio do artigo anterior.

§ 2º Com a extinção da parte do último beneficiário, será extinta a Renda Mensal de Pensão por Morte relativa àquele participante.

Capítulo X - Dos Critérios de Pagamento e de Reajuste dos Benefícios

SEÇÃO I - Da Forma de Pagamento

Art. 40. Os benefícios de que trata este Regulamento – ressalvados os casos de pagamento em parcela única – serão pagos em prestações mensais e consecutivas, pelo prazo de duração do benefício, no mesmo dia em que o patrocinador Banco do Brasil S.A. fizer o pagamento dos salários de seus empregados.

§ 1º Os pagamentos devidos pela PREVI em decorrência deste Plano de Benefícios serão efetuados por meio das agências do Banco do Brasil S.A.

§ 2º Não se efetivando o pagamento de benefício em manutenção na data prevista no *caput* deste artigo, a PREVI pagará sobre o valor devido atualização monetária pelo índice a que se refere o artigo 19, exceto nos casos em que a PREVI não tenha dado causa ao atraso.

Art. 41. Será pago aos participantes em gozo de benefício de responsabilidade da PREVI e aos beneficiários de Complemento de Pensão por Morte ou de Renda Mensal de Pensão por Morte um abono anual, no mês de dezembro de cada ano ou no mês em que o benefício for cancelado, cujo valor corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor do benefício devido no mês de dezembro, ou na data do cancelamento do benefício, por mês de vigência do benefício no ano correspondente, considerando-se a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral.

SEÇÃO II - Do Reajuste dos Benefícios

Art. 42. Os benefícios de prestação mensal previstos neste Regulamento serão reajustados pelo menos uma vez por ano, em junho, observado o equilíbrio atuarial do Plano, de acordo com a variação do índice a que se refere o artigo 19 apurada no período compreendido entre o primeiro dia do mês do último reajuste e o primeiro dia do mês de competência do novo reajuste.

§ 1º Na ocasião do primeiro reajuste após o início do benefício – exceção feita às prestações relativas a Complemento de Pensão por Morte ou Renda Mensal de Pensão por Morte decorrente do falecimento do participante após sua entrada em gozo de benefício –, será considerada a variação do índice a que se refere o artigo 19 verificada no período compreendido entre o primeiro dia do mês de início do benefício e o primeiro dia do mês de competência do reajuste.

§ 2º Caso o falecimento do participante em gozo de benefício ocorra anteriormente à aplicação do primeiro reajuste sobre seu benefício, o primeiro reajuste do respectivo Complemento de Pensão por Morte ou Renda Mensal de Pensão por Morte considerará a variação do índice a que se refere o artigo 19 verificada desde o primeiro dia do mês de início do benefício que era devido ao participante.

Capítulo XI - Do Plano de Custeio

SEÇÃO I - Da Parte I

Art. 43. O plano de custeio dos benefícios previstos nesta Parte do Regulamento será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo da PREVI, observado o que dispõe a respeito o Estatuto da PREVI.

Art. 44. Os benefícios da Parte I serão atendidos pelas seguintes fontes de receitas:

- I** – contribuições mensais e anuais dos participantes;
- II** – contribuições mensais e anuais dos Patrocinadores;
- III** – reversão de reservas patronais de poupança “a” e “b” previstas no § 5º do artigo 8º e no § 4º dos artigos 25 e 28;
- IV** – recursos financeiros, bens patrimoniais e rendimentos por eles produzidos;
- V** – doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas não previstas nos incisos precedentes e proporcionados por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas.

- § 1º** Independentemente do disposto neste artigo, o plano de custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do Plano de Benefícios.
- § 2º** As contribuições patronais previstas no inciso II referentes a participantes que, por qualquer motivo, não estejam recebendo remuneração da Patrocinadora, serão suportadas pelo próprio participante.
- § 3º** O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos participantes que estejam percebendo salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pela Previdência Oficial Básica, este desde que sujeito a complementação pela empresa patrocinadora.

Subseção I - Das Contribuições dos Participantes

- Art. 45.** As contribuições mensais devidas pelos participantes para o custeio dos benefícios assegurados pela Parte I serão, a partir da data de início da vigência deste Regulamento e até eventual alteração decorrente do previsto no artigo 43, de 0,945% (novecentos e quarenta e cinco milésimos por cento) de seus salários-de-participação.
- Art. 46.** As contribuições anuais dos participantes para o custeio dos benefícios assegurados pela Parte I, devidas em dezembro de cada ano, serão apuradas mediante a aplicação, sobre o 13º salário, do mesmo percentual das respectivas contribuições mensais devidas no próprio mês de dezembro.

Subseção II - Das Contribuições dos Patrocinadores

- Art. 47.** As contribuições dos Patrocinadores para o custeio dos benefícios assegurados pela Parte I corresponderão a 100% (cem por cento) do somatório das contribuições dos participantes, relativas a esta parte do Plano.

SEÇÃO II - Da Parte II

- Art. 48.** O plano de custeio dos benefícios previstos nesta parte do Regulamento, dividida em três subpartes ("a", "b" e "c"), será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo da PREVI, observado o que dispõe a respeito o Estatuto da PREVI.
- Art. 49.** Os benefícios da Parte II serão atendidos pelas seguintes fontes de receitas:
- I** – contribuições mensais e anuais dos participantes;
 - II** – contribuições mensais e anuais dos Patrocinadores;
 - III** – contribuições esporádicas dos participantes;
 - IV** – contribuições esporádicas dos Patrocinadores;
 - V** – recursos financeiros, bens patrimoniais e rendimentos por eles produzidos.

Subseção I - Das Contribuições dos Participantes

- Art. 50.** As contribuições mensais, anuais e esporádicas dos participantes para o custeio dos benefícios de que trata esta Seção – deduzida a taxa de administração prevista neste Regulamento – destinam-se à formação de reservas individuais de poupança correspondentes a cada uma das três subpartes da Parte II ("a", "b" e "c"), cujos valores serão atualizados de acordo com a rentabilidade líquida obtida pela PREVI na aplicação dos recursos relativos a este Plano de Benefícios.

Parágrafo único. A PREVI criará contas específicas, para cada participante, destinadas ao registro das contribuições por ele vertidas para cada uma das subpartes referidas no *caput* deste artigo, chamadas respectivamente de reserva individual de poupança "a", "b" e "c".

- Art. 51.** As contribuições mensais dos participantes para o custeio dos benefícios de que trata esta Seção serão obtidas, a partir da data de início da vigência deste Regulamento e até eventual alteração decorrente do previsto no artigo 48, de acordo com os critérios a seguir:
- I** – para a subparte "a": 7% (sete por cento) do SP, deduzida a contribuição estabelecida para a Parte I, na forma do artigo 45;

- II** – para a subparte “b”: percentual do SP, a ser obtido mensalmente pelo enquadramento, na Tabela 1, da pontuação relativa ao participante, obtida pela fórmula a seguir:

$$PIP = \frac{[SP - SI.(1 + c)^t].t}{UP} > 0$$

onde:

PIP – pontuação individual do participante;

SP – salário-de-participação do participante, no mês de cálculo da pontuação;

SI – salário inicial da carreira administrativa do patrocinador Banco do Brasil S.A., incluída a gratificação semestral paga mensalmente;

C – taxa estimada de crescimento salarial médio anual da massa de empregados do patrocinador Banco do Brasil S.A. vinculados a este Plano de Benefícios;

T – tempo de filiação à PREVI, em anos completos, no mês de cálculo da pontuação;

UP – unidade referencial de pontuação, a ser atualizada na mesma época de reajuste de salários do patrocinador Banco do Brasil S.A., e no mesmo percentual médio daquele reajuste.

Tabela 1	
PIP	% máximo de contribuição para a subparte “b” da Parte II
0 < PIP < 50	0,0 %
50 ≤ PIP < 100	1,0 %
100 ≤ PIP < 200	2,0 %
200 ≤ PIP < 300	3,0 %
300 ≤ PIP < 400	4,0 %
400 ≤ PIP < 500	5,0 %
500 ≤ PIP < 600	6,0 %
600 ≤ PIP < 900	7,0 %
900 ≤ PIP < 1000	8,5 %
1000 ≤ PIP < 1100	9,0 %
1100 ≤ PIP < 1200	9,5 %
PIP ≥ 1200	10,0 %

- III** – para a subparte “c”: percentual do SP a ser fixado individualmente pelo participante e independentemente de contribuição patronal, não podendo ser inferior a 2% (dois por cento).

§ 1º Os percentuais indicados na Tabela 1 constante do inciso II constituem-se em percentuais máximos a serem considerados nas contribuições mensais dos participantes para a subparte “b”, em função da pontuação individual obtida.

§ 2º As contribuições mensais para as subpartes “b” e “c” são de natureza voluntária, podendo ser alteradas a qualquer tempo, mediante manifestação escrita do interessado.

§ 3º Caso não haja manifestação em contrário do participante, optando por um nível de contribuição inferior àquele obtido pelo enquadramento na Tabela 1 constante do inciso II, será entendido que esse aceita contribuir com o percentual máximo apurado.

§ 4º A taxa estimada de crescimento salarial médio anual – “c” e a unidade referencial de pontuação – UP corresponderão, a partir da data de início da vigência deste Regulamento e até eventual alteração decorrente do previsto no parágrafo seguinte, a 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento) e 100 (cem), respectivamente.

§ 5º Os índices de que trata o parágrafo anterior, bem como a composição da Tabela 1 constante do inciso II, poderão ser alterados pelo Conselho Deliberativo, com base em estudos técnicos.

- Art. 52.** As contribuições anuais dos participantes para o custeio dos benefícios de que trata esta Seção, devidas em dezembro de cada ano, serão apuradas mediante a aplicação, sobre o 13º salário, do mesmo percentual das respectivas contribuições mensais devidas no próprio mês de dezembro.
- Art. 53.** As contribuições esporádicas a que se refere o inciso III do artigo 49 são de natureza voluntária e serão também registradas junto às reservas individuais de poupança "c", devendo corresponder a percentual não inferior a 20% (vinte por cento) do respectivo salário-de-participação.

Subseção II - Das Contribuições dos Patrocinadores

Art. 54. As contribuições mensais, anuais e esporádicas dos Patrocinadores para o custeio dos benefícios de que trata esta Seção – deduzida a taxa de administração prevista neste Regulamento – destinam-se à formação de reservas patronais de poupança correspondentes a cada uma das três subpartes da Parte II ("a", "b" e "c"), cujos valores serão atualizados de acordo com a rentabilidade líquida obtida pela PREVI na aplicação dos recursos relativos a este Plano de Benefícios.

Parágrafo único. A PREVI criará contas específicas, vinculadas a cada participante, destinadas ao registro das contribuições vertidas pelos Patrocinadores para cada uma das subpartes referidas no *caput* deste artigo, chamadas respectivamente de reserva patronal de poupança "a", "b" e "c".

Art. 55. As contribuições mensais e anuais dos Patrocinadores para o custeio dos benefícios de que trata esta Seção serão obtidas, a partir da data de início da vigência deste Regulamento e até eventual alteração decorrente do previsto no artigo 48, de acordo com os critérios a seguir:

- I – para a subparte "a": 100% (cem por cento) das contribuições pessoais vertidas pelos participantes para esta subparte;
- II – para a subparte "b": 100% (cem por cento) da contribuição individual do participante para esta subparte, limitado o somatório dessas contribuições ao máximo de 7% (sete por cento) do total da folha de salários-de-participação dos participantes deste Plano de Benefícios.

Parágrafo único. Caso o limite a que se refere o inciso II venha a ser superado, em decorrência da aplicação dos percentuais estabelecidos nas quatro últimas faixas da Tabela 1 constante do inciso II do artigo 51, as contribuições dos participantes que estejam se utilizando daqueles percentuais serão reduzidas para os percentuais indicados nas faixas imediatamente inferiores, até que o citado limite seja efetivamente observado.

Art. 56. As contribuições esporádicas a que se refere o inciso IV do artigo 49 são de natureza voluntária e fixadas em valores independentes dos eventualmente vertidos pelos participantes, cabendo aos Patrocinadores, na oportunidade, estabelecer regra específica para rateio dessas contribuições, as quais serão registradas junto às reservas individuais de poupança "c".

Capítulo XII - Do Recolhimento das Contribuições e da Taxa de Administração

SEÇÃO I - Do Recolhimento das Contribuições

Art. 57. As contribuições dos participantes e quaisquer outras quantias por eles devidas serão arrecadadas mediante desconto em folha de pagamento, pela empresa patrocinadora, que as creditará à PREVI juntamente com a sua própria contribuição.

§ 1º O ingresso no quadro de participantes da PREVI implica automática autorização para os descontos previstos neste artigo.

§ 2º Os valores devidos pelos participantes que, por qualquer motivo, não tenham sido descontados em folha de pagamento pela empresa patrocinadora, deverão ser recolhidos em qualquer agência do Banco do Brasil S.A. ou na própria PREVI, que estabelecerá a forma de cobrança.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos contribuintes externos de que trata o inciso II do artigo 8º e às contribuições esporádicas vertidas pelos participantes e pelos Patrocinadores.

Art. 58. As contribuições dos participantes e dos Patrocinadores serão recolhidas à PREVI, mensalmente, no mesmo dia em que o patrocinador Banco do Brasil S.A. fizer o pagamento dos salários de seus empregados.

§ 1º O recolhimento das contribuições será efetuado juntamente com as demais consignações destinadas à PREVI, acompanhado da correspondente discriminação.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao contribuinte externo de que trata o inciso II do artigo 8º e ao participante que, por qualquer motivo, não esteja recebendo remuneração da empresa patrocinadora.

Art. 59. Não se efetivando, no prazo previsto no artigo anterior, o recolhimento à PREVI das parcelas descontadas dos participantes, bem como de suas próprias contribuições, a empresa patrocinadora pagará à PREVI juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre os recolhimentos devidos, além da atualização monetária do débito pelo índice a que se refere o artigo 19.

Parágrafo único. O atraso no recolhimento das contribuições pelos Patrocinadores não prejudicará os direitos dos participantes cujas contribuições, embora descontadas, não tiverem sido recolhidas à PREVI.

Art. 60. Não se efetivando, no prazo estabelecido no artigo 58, o recolhimento direto pelo participante nos casos previstos neste Regulamento, o mesmo pagará à PREVI juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre os recolhimentos devidos, além da atualização monetária do débito pelo índice a que se refere o artigo 19.

Parágrafo único. O não recolhimento por 6 (seis) meses consecutivos das contribuições devidas na forma deste Regulamento importará o cancelamento da inscrição do participante se, após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias de notificação escrita que lhe for feita para pagamento imediato do débito, este não venha a ser regularizado naquele prazo.

SEÇÃO II - Da Taxa de Administração

Art. 61. A taxa de administração, que objetiva cobrir as despesas administrativas da PREVI, será de 5% (cinco por cento) do total das receitas de todas as contribuições previstas neste Regulamento.

Parágrafo único. O percentual de que trata o *caput* deste artigo poderá ser alterado pelo Conselho Deliberativo, sempre que houver possibilidade ou necessidade, apurada em razão dos custos administrativos da PREVI com relação às receitas de contribuições.

Capítulo XIII - Das Alterações do Regulamento

Art. 62. Este Regulamento somente poderá ser alterado por deliberação dos membros do Conselho Deliberativo da PREVI.

§ 1º Propostas de alteração do contido nos capítulos I, IV, VII, IX, X e XIII deste Regulamento, bem assim do que dispõem os artigos 4º e 20, deverão, obrigatoriamente, ser submetidas à aprovação, em primeira consulta, de 2/3 (dois terços) do número de participantes com direito a voto inscritos neste Plano de Benefícios.

§ 2º Observado o *quorum* especial de admissibilidade de 2/3 (dois terços) do número de participantes com direito a voto inscritos neste Plano de Benefícios, a matéria poderá ser aprovada, em segunda consulta, pela maioria dos votantes.

§ 3º As alterações que impliquem modificação no custo ou custeio deste Plano de Benefícios ou, ainda, que causem impacto de qualquer natureza na Política de Recursos Humanos do Banco do Brasil S.A. deverão ser por ele previamente aprovadas.

Capítulo XIV - Das Disposições Gerais e Transitórias

SEÇÃO I - Das Disposições Gerais

- Art. 63.** Para todos os efeitos previstos neste Regulamento, o tempo de filiação à PREVI será apurado por dias corridos, considerando-se ano completo cada período de 365 dias.
- Art. 64.** Nas hipóteses de ocorrência de alteração da legislação da Previdência Oficial Básica ou Complementar, dos padrões monetários, bem como de qualquer outro fato que aumente os encargos futuros da PREVI, antecipando pagamentos de benefícios ou majorando seu valor além do previsto nas avaliações atuariais, esses novos encargos somente serão devidos ou admitidos pela PREVI se os participantes e os Patrocinadores propiciarem prévia receita de cobertura total.
- Art. 65.** Caso a Parte II deste Plano de Benefícios venha apresentar déficit técnico, este será coberto exclusivamente por seus participantes em gozo de benefício e beneficiários de Renda Mensal de Pensão por Morte. Caso contrário, se a Parte II apresentar-se superavitária, o montante deste superávit será destinado à formação de um fundo para cobertura de insuficiências financeiras, até o limite de 20% (vinte por cento) do total das reservas matemáticas de benefícios concedidos.

Parágrafo único. Ultrapassado o limite a que se refere o *caput* deste artigo, a parcela excedente será destinada aos participantes em gozo de benefício e beneficiários de Renda Mensal de Pensão por Morte, na forma que vier a ser estipulada pelo Conselho Deliberativo.

SEÇÃO II - Das Disposições Transitórias

- Art. 66.** Para efeito de apuração da Parcela PREVI Valorizada – PV – relativa ao período compreendido entre o mês de início da vigência deste Regulamento e maio de 2000, serão considerados os seguintes valores para as Parcelas PREVI – PP – nos meses anteriores:
- I** – junho/94 a abril/95: R\$ 582,86 (quinhentos e oitenta e dois reais, oitenta e seis centavos);
 - II** – maio/95 a abril/96: R\$ 832,66 (oitocentos e trinta e dois reais, sessenta e seis centavos);
 - III** – maio/96 a maio/97: R\$ 957,56 (novecentos e cinquenta e sete reais, cinquenta e seis centavos).
- Art. 67.** Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação pelo órgão governamental competente.